



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958142 - SP (2025/0208705-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ROSEMARY DE CASSIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SGOBI - SP393368
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FASE AVANÇADA DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÓBICE DA SÚMULAS 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que confirmara sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas iniciais após indeferimento da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se em processo já em fase avançada, a ausência de recolhimento integral das custas iniciais, após indeferimento definitivo da gratuidade da justiça, impõe o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015, com afastamento da condenação em custas, ou se autoriza a extinção do feito, sem resolução de mérito, com responsabilidade pelas custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, em análise à prova documental, concluiu que houve efetiva prestação jurisdicional antes da sentença extintiva, com análise da petição inicial, diligência por oficial de justiça, concessão de desconto para pagamento das custas iniciais, dispensa das despesas de citação e indeferimento motivado da gratuidade, circunstâncias que revelam o adiantado estado do processo e afastam a tese de mero cancelamento da distribuição.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, em fase processual avançada, não se mostra pertinente o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas, devendo o magistrado oportunizar prazo para o pagamento e, em caso de inércia, extinguir o feito sem resolução do mérito, o que se coaduna com o entendimento consolidado à luz do art. 257 do CPC/1973, aplicado por analogia ao art. 290 do CPC/2015.

5. A decisão proferida pelo Juízo de origem, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, estipulando condenação ao ônus sucumbenciais, está alinhado ao entendimento desta Corte, como medida para coibir a litigância abusiva em casos de indícios de litigância predatória, incidindo a Súmula 83 do STJ.

6. A tese recursal de incidência automática do art. 290 do CPC/2015, com consequente afastamento das custas, diverge da orientação consolidada deste Tribunal, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial e mantém hígida a decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958142 - SP (2025/0208705-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ROSEMARY DE CASSIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SGOBI - SP393368
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. FASE AVANÇADA DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÓBICE DA SÚMULAS 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que confirmara sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas iniciais após indeferimento da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se em processo já em fase avançada, a ausência de recolhimento integral das custas iniciais, após indeferimento definitivo da gratuidade da justiça, impõe o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015, com afastamento da condenação em custas, ou se autoriza a extinção do feito, sem resolução de mérito, com responsabilidade pelas custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, em análise à prova documental, concluiu que houve efetiva prestação jurisdicional antes da sentença extintiva, com análise da petição inicial, diligência por oficial de justiça, concessão de desconto para pagamento das custas iniciais, dispensa das despesas de citação e indeferimento motivado da gratuidade, circunstâncias que revelam o adiantado estado do processo e afastam a tese de mero cancelamento da distribuição.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que, em fase processual avançada, não se mostra pertinente o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas, devendo o magistrado oportunizar prazo para o pagamento e, em caso de inércia, extinguir o feito sem resolução do mérito, o que se coaduna com o entendimento consolidado à luz do art. 257 do CPC/1973, aplicado por analogia ao art. 290 do CPC/2015.

5. A decisão proferida pelo Juízo de origem, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, estipulando condenação ao ônus sucumbenciais, está alinhado ao entendimento desta Corte, como medida para coibir a litigância abusiva em casos de indícios de litigância predatória, incidindo a Súmula 83 do STJ.

6. A tese recursal de incidência automática do art. 290 do CPC/2015, com consequente afastamento das custas, diverge da orientação consolidada deste Tribunal, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial e mantém hígida a decisão monocrática impugnada.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ROSEMARY DE CÁSSIA APARECIDA DA SILVA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 284, e-STJ):

APELAÇÃO – Associação – Indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária em decisão anterior à sentença, da qual não consta recurso – Sentença de Extinção do Feito sem Resolução do Mérito com base no art. 485, IV, do CPC – Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Pleito para alteração da sentença, com o cancelamento da distribuição. Inadmissibilidade. Juízo a quo que promoveu constatação, realizada por meio de Oficial de Justiça, se a Apelante tem ciência da demanda e conhece seu advogado. Inúmeras demandas similares por meio do mesmo Advogado. Juízo de primeiro grau que concedeu desconto de 90% para o pagamento das custas processuais e dispensa de pagamento de despesas com citação. Apelante que não se insurgiu contra indeferimento da gratuidade de justiça e não efetuou o pagamento das custas iniciais com desconto. Embargos de declaração opostos com manifesta intenção protelatória. Multa bem aplicada na origem. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.

Nas razões de recurso especial (fls. 293-310, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 290, 485, 1.022 e 489 do CPC/2015, bem como § 1º do art. 5º da Lei n. 9.278/2009.

Sustentou, em síntese, (a) a necessidade de aplicação do art. 290 do CPC/2015 com cancelamento da distribuição, em vez de extinção sem resolução do mérito; (b) dever de enfrentamento de forma concreta sobre a matéria levada a conhecimento, sob pena de violação aos artigos 1.022 e 489, ambos do CPC; (c) afastamento da multa por litigância de má-fé e da ordem de expedição de ofício à OAB.

Contrarrazões às fls. 313-320, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 321-322, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 325-363, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 365, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 380-384, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, ante: a) alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, com deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF; b) orientação jurisprudencial desta Corte acerca da inaplicabilidade do cancelamento da distribuição em fase avançada do processo, com incidência da Súmula 83/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 401-404, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 407-413, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a superação dos óbices formais aplicados na decisão monocrática, a correta aplicação do art. 290 do CPC com cancelamento da distribuição e afastamento da condenação em custas (fls. 407-413, e-STJ).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 423, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente reitera a tese de que "o indeferimento da petição inicial por falta de recolhimento integral das custas e despesas de ingresso, após a intimação do demandante na pessoa do seu advogado, acarreta o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Essa providência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impede a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, notadamente quando não haja citação da contraparte." (fl. 410, e-STJ).

Por conseguinte, conclui pela inaplicabilidade de multa em tal contexto, porquanto violaria os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do devido processo legal (fl. 410, e-STJ).

À luz dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu a Corte de origem que o avançado momento processual não ensejaria, tão somente, o cancelamento da distribuição da petição inicial (fls. 287-288, e-STJ):

Ressalto que os argumentos da Apelante no sentido de que o Juízo *a quo* deveria ter cancelado a distribuição da inicial não prosperam, também porque houve prestação jurisdicional, à medida em que foi analisada a petição inicial, determinada constatação por meio de Oficial de Justiça, deferido desconto para pagamento das custas iniciais, dispensa para pagamento de despesas de citação e, finalmente indeferimento do pedido de gratuidade.

Assim, irretocável a decisão recorrida, proferida dentro dos ditames legais, sem surpresa para a Apelante, que poderia ter evitado o desfecho ocorrido, não havendo nada a reformar.

A decisão vergastada, no ponto ora combatido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, diante do avanço processual, não se mostra mais pertinente o mero cancelamento da distribuição pela ausência de recolhimento das custas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/15, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.992.535/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não é adequado cancelar a distribuição de processo em fase avançada de andamento, bem como que os recorridos haviam honrado com valor substancial das custas antes da sentença, sendo a última parcela paga logo após sua prolação. Assim, creditou-se o aproveitamento desse ato tardio ao direito à tutela adequada e efetiva, à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito.

Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. "Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos" (REsp n. 1.361.811/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.736.299/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDADA. PROCESSO EM FASE AVANÇADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte, não se admite o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC/1973, quando a relação jurídica processual já estiver estabelecida e encontrar-se em fase avançada. Precedentes.

2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.461.693/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LEVANTAMENTO CONTÁBIL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. PAGAMENTO COMPLEMENTAR EXTEMPORÂNEO. PROCESSO EM FASE AVANÇADA. NÃO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de levantamento contábil em conta corrente, em fase de cumprimento de sentença.

2. Não ocorre ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Devidamente analisada e discutida a questão relativa ao pagamento das custas do cumprimento de sentença, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional quanto ao tema, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte à luz do art. 257 do CPC/73, não se cancela a distribuição, apesar do pagamento extemporâneo das custas, se o processo se encontrar em fase avançada. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.705.071/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Ademais, esta Corte manifesta-se no sentido de ser adequada a extinção do processo sem resolução de mérito ante a existência de indícios de litigância predatória. Acerca do tema, destaque-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA À ICP-BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXIGÊNCIA DO JUÍZO EM **HIPÓTESE DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU LITIGÂNCIA ABUSIVA.** POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ASSINATURA NÃO RATIFICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Ação de produção antecipada de provas, ajuizada em 3/4/2024, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/2/2025 e concluso ao gabinete em 18/7/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a procuração constituída eletronicamente deve, para efeitos de validade no processo judicial, ser assinada exclusivamente através de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

III. Razões de decidir

3. Segundo o entendimento desta Corte Superior firmado no julgamento do REsp nº 2.150.278/PR (Terceira Turma, DJe 29/9/2024), documentos eletrônicos produzidos em momento pré-processual não estão sujeitos ao uso exclusivo de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, sob pena de esvaziamento do art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001, que expressamente admite a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade em documentos eletrônicos, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

4. A Lei nº 14.063/2020 positivou três níveis tecnológicos de assinatura eletrônica - simples, avançada e qualificada - deixando claro que todas gozam de validade jurídica, sendo a assinatura qualificada (baseada em certificado ICP-Brasil) aquela dotada do grau mais elevado de confiabilidade, conforme disposto no art. 4º, § 1º da referida legislação.

5. A procuração é documento que reveste-se de especial constituição por viabilizar a representação no processo judicial. Por essa razão, a aferição de sua idoneidade não se restringe ao âmbito privado, cabendo ao Poder Judiciário verificar se o documento apresentado é autêntico e íntegro, de modo a assegurar que a representação processual se constitua de forma válida e regular. (grifei) 6. A procuração eletrônica não exige, como regra, o uso exclusivo de certificação digital emitida no âmbito da ICP-Brasil, por constituir instrumento particular de outorga de poderes. Todavia, na hipótese de dúvidas objetivas da autoridade judicial sobre a autenticidade da assinatura ou a legitimidade da outorga, admite-se que o juiz determine a apresentação de procuração firmada com certificação digital qualificada, no âmbito da ICP-Brasil, para confirmação de sua autoria e integridade, a fim de viabilizar o mais elevado grau de confiabilidade quanto à assinatura, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.063/2020, e o § 1º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001.

7. No recurso sub julgamento, verifica-se que o TJ/SP reconheceu a existência de indícios de litigância abusiva e de irregularidade na assinatura contida no documento de representação. Intimada a recorrente para regularizar a representação processual, deixou de atender à determinação. À luz do raciocínio previamente desenvolvido, não se mostra inválida, por si só, a procuração eletrônica firmada sem certificação qualificada baseada na ICP-Brasil. Todavia, diante dos indícios concretos de litigância abusiva verificados na hipótese dos autos, revela-se legítima a determinação judicial para que a parte comprovasse a autenticidade da outorga mediante a apresentação de nova procuração firmada com certificação digital qualificada ICP-Brasil, como meio de conferir o grau máximo de confiabilidade ao instrumento.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, desprovido, sem honorários. (REsp n. 2.223.695/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER SEM PROCURAÇÃO ATUALIZADA E DETERMINAÇÕES CORRELATAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, em que se busca afastar a cobrança e a inscrição nos cadastros de inadimplentes, com reparação pelos danos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau **julgou improcedentes os pedidos, condenou ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários** em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fl. 308).

4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ineficácia do ato praticado sem procuração atualizada e aplicou determinações correlatas, mantendo a sentença íntegra (fls. 307-313).

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. O afastamento das determinações correlatas e das sanções impostas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. **O acórdão está alinhado ao entendimento desta Corte sobre medidas para coibir litigância abusiva e exigência de autenticação da representação em casos de indícios de litigância predatória, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, em consonância com o Tema n. 1.198.**

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

[...]

(REsp n. 2.229.386/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. TEMA 1.198/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (Tema 1.198/STJ).

2. Na hipótese, por entender estarem presentes indícios de litigância abusiva, o Juízo de origem determinou a apresentação de instrumento de mandato atual, com firma reconhecida, ou procuração pública, na hipótese de se tratar de pessoa analfabeta; comprovante de residência atual (últimos 3 meses) e em seu nome, para aferir a competência territorial e afastar a fundada suspeita de demanda predatória; e os três extratos bancários anteriores e os três posteriores da conta da parte autora, tendo como marco o início dos descontos ora impugnados, **sob pena de indeferimento e extinção do feito**, o que não foi observado pela parte.

3. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ, firmado no Tema repetitivo 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em caso de indício de litigância abusiva. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.247.651/PI, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Na hipótese dos autos, considerando que o processo se encontra em fase avançada, bem como considerando as orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), responsável por constatar uso abusivo do Poder Judiciário através de ações temerárias (fls. 30-32, e-STJ), mostra-se incabível o cancelamento da distribuição em razão do suposto não recolhimento de custas processuais, cabendo ao magistrado conceder prazo para o seu recolhimento e, diante do não recolhimento, viável a extinção do feito sem resolução de mérito.

Desse modo, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.958.142 / SP

Número Registro: 2025/0208705-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10040848220248260132

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMARY DE CASSIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SGOBI - SP393368

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E
IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSEMARY DE CASSIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SGOBI - SP393368

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E
IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026